



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030928-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, RUBENS BENEDITO AUGUSTO e MIRIAN ROSE AUGUSTO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16112

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030928-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA., RUBENS BENEDITO AUGUSTO e MIRIAN ROSE AUGUSTO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. RICARDO DAL PIZZOL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão de indeferimento da impugnação à penhora. Inconformismo dos executados.

1. Penhora de valores em conta bancária da pessoa jurídica. Ausência de comprovação de que o bloqueio tornou inviável a continuidade das atividades empresariais ou que atingiu valores essenciais ao pagamento dos salários dos funcionários.

Montante encontrado que ainda estava na esfera de disponibilidade da empresa executada, motivo pelo qual se afasta a alegação da natureza salarial. Impenhorabilidade dos arts. 833 e 854, §3º, do CPC, não configurada.

2. Arresto executivo (pré-citação) de bens das pessoas físicas devedoras. Possibilidade.

Tentativa frustrada de citação dos executados nos endereços indicados pelos próprios requeridos, na qualidade de avalistas, quando assinaram o título executivo. Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor.

Presentes os requisitos do art. 830, do CPC, para a realização do arresto executivo via SISBAJUD.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob nº 1096703-30.2024.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 2.949/2.952 dos autos em primeiro grau, que não acolheu a impugnação à penhora de valores constritos via SISBAJUD, uma vez que os executados não se desincumbiram “de demonstrar cabalmente tanto a suposta destinação dos valores para pagamento de funcionários, quanto a composição no fluxo de caixa da empresa, de modo que a manutenção do bloqueio é medida de direito”.

Os devedores, ora agravantes, requerem a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constricta (R\$ 356.228,39, fls. 2.768/2.891).

Efeito suspensivo concedido a fls. 3.074/3.076.

Petição simples do exequente juntada a fls. 3.078.

Contrarrazões apresentadas a fls. 3.802/3.096.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme fls. 3.071/3.072.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de execução da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 5383519 (fls. 36/55) no valor inicial de R\$ 1.000.000,00. Com a parcial inadimplência dos devedores, quais sejam FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, RUBENS BENEDITO AUGUSTO, MIRIAN ROSE AUGUSTO e RMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., o banco ajuizou a execução de origem para perseguir o valor atualizado de R\$ 681.305,86.

Com a citação da FARMÁCIA VALE VERDE e a ausência de pagamento no prazo de três dias úteis, foi deferida a penhora de valores em suas contas via SISBAJUD na modalidade teimosinha (fls. 2.755/2.756).

Além disso, diante da infrutífera citação dos executados RUBENS BENEDITO AUGUSTO, MIRIAN ROSE AUGUSTO e RMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, foi determinado o arresto executivo dos seus bens também pelo SISBAJUD (teimosinha) (fls. 2.755/2.756).

O bloqueio restou parcialmente frutífero (fls. 2.768/2.891) com a constrição de (i) R\$ 171,91 a título de arresto executivo das contas bancárias de RUBENS BENEDITO AUGUSTO; de (ii) R\$ 2.012,68 a título de arresto executivo das contas bancárias da RMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; e de (iii) R\$ 354.043,80 a título de penhora das contas bancárias da FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.

Inconformados, os três executados impugnaram a penhora e o arresto executivo alegando (fls. 2.897/2.912), em resumo, (i) que o montante estava sendo angariado para pagamento da primeira parcela do 13º salário de todos os funcionários da Farmácia e (ii) que o bloqueio recaiu sobre recursos necessários ao cumprimento das obrigações correntes da pessoa jurídica: fluxo de caixa (conta corrente), faturamento e pagamento de folha salarial.

O juízo de origem não acolheu os argumentos e determinou o prosseguimento da penhora.

Apesar das razões recursais, não é o caso de modificar o julgado.

A alegação de que a agravante pessoa jurídica se utiliza da verba para despesas ordinárias da empresa não é suficiente para declará-la impenhorável. Inexiste demonstração, de forma clara e objetiva, que a constrição tornou inviável a continuidade das atividades empresariais ou que recaiu sobre valores essenciais ao pagamento do salário dos funcionários, tal como afirmado.

A recorrente alega que foram afetados seu fluxo de caixa (conta corrente), faturamento e pagamento de folha salarial (13º salário) e, para tanto, junta aos autos o extrato de sua conta na Caixa Econômica Federal (fls. 2.913/2.914); relação de empregados e das datas de seus pagamentos (fls. 2.915/2.920); e outro extrato de conta corrente também com a relação de funcionários (fls. 2.921/2.934).

Contudo, na parte da alegação que influi eficazmente neste julgamento (suposta penhora de faturamento), não traz a recorrente prova do alegado, na medida em que a ordem deferida na origem foi de bloqueio de valores em conta bancária (SISBAJUD), decisão que destoa completamente da constrição mensal, repetitiva e gerida por administrador judicial que se trata da penhora de faturamento.

Demais disso, os extratos de contas juntados (fls. 2.913/2.914 e, especialmente, fls. 2.921/2.934) não expõem com clareza todo o panorama econômico-financeiro da empresa devedora, de forma que, descontextualizados, não provam que a quantia se tratava da única de que a executada dispunha para a

exploração da atividade econômica.

Veja-se que, em se tratando de empresa ativa e em pleno funcionamento, decerto há entradas de ativos dos mais variados, de forma que não é crível adotar como presunção de que o bloqueio lhe afetou sobremaneira a produção.

É dizer, não é crível que empresa de capital social superior a três milhões de reais (Farmácia Vale Verde LTDA, CNPJ 78.935.400/0001-86) tenha como único e essencial ativo circulante e não circulante o numerário que foi bloqueado para o pagamento do fornecedor do seu crédito, qual seja o exequente-agravado.

Demais disso, não há de se esquecer que a devedora, embora sustente que a execução deva seguir pelo meio menos oneroso, sequer aponta qual meio esse seria, não indicando, por exemplo, bens seus à penhora.

Vale destacar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que: "Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente" (STJ - 3a T., REsp 332.584-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, DJU 18.2.02, pág. 422; RSTJ 145/378; JTJ 292/340; JTA-Lex-169/39).

Por derradeiro, em que pese a alegação de que as quantias se destinariam para o pagamento de salários, o fato é que elas ainda estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica executada e, por isso, não adquiriram a natureza salarial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Deferimento de penhora de ativos financeiros da Executada – Impugnação quanto aos bloqueios efetuados e pretensão à imediata liberação da totalidade dos valores – Impertinência – Bloqueio em conta empresarial que recaiu sobre verba supostamente essencial à quitação de folha de pagamento de funcionários – Circunstâncias

de impenhorabilidades disciplinadas no art. 833 do CPC/15 – Autorização para o desbloqueio apenas do montante relativo as verbas comprovadamente de natureza salarial não concretizada – A excepcionalidade buscada para extensão da impenhorabilidade exige robusta prova – Passados cinco meses do bloqueio, sequer houve demonstração ou nova menção nos autos, acerca de supostas dificuldades em realizar-se o pagamento dos funcionários – Circunstâncias relativizadas – Impenhorabilidade afastada – Tutela recursal revogada – Decisão Singular mantida – Agravo de instrumento não provido. DISPOSITIVO: Negam provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292881-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022).

Embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online. Recurso da embargante desprovido, por votação unânime. Alegação de omissão do julgado. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. Vício inexistente. O Colegiado, de maneira unânime e fundamentada, acolheu a justificativa da embargada para recusa do veículo oferecido pela embargante em substituição à penhora online, por se tratar de bem de menor liquidez e gravado com alienação fiduciária, sendo, pois,

desvantajoso em relação à constrição preferencial em dinheiro. Concluiu-se, igualmente, pela penhorabilidade do valor em poder da empregadora, ainda que destinado ao pagamento da folha salarial, ausente prova concreta, a cargo da embargante, da genérica alegação de essencialidade ao prosseguimento da atividade empresarial, que não ultrapassou o campo da mera assertiva. Alteração desse entendimento que desafia a interposição de recurso próprio. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2236194-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

Em suma, como não foi comprovada efetivamente a imprescindibilidade dos valores atingidos pela ordem judicial, conclui-se que os saldos bloqueados retratam simples numerário, moeda, suscetível de apropriação compulsória para satisfazer dívida objeto de execução pelo disposto no art. 825 c.c. o art. 835, I, ambos do CPC.

Acerca da ordem de arresto executivo dos demais executados, igualmente não há o que se revisitar na decisão de origem.

Analisando os autos, vê-se que **houve tentativa frustrada de citação (fls. 2.718/2.721 e 2.727/2.729)** de RUBENS BENEDITO AUGUSTO, MIRIAN ROSE AUGUSTO e RMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA **nos exatos endereços que os próprios executados-agravantes informaram quando**

assinaram o título executado na qualidade de avalistas (fls. 36 e 60/65), a indicar que mudaram seus domicílios sem comunicarem tal fato ao credor.

Dessa feita, é possível a realização de arresto dos bens dos devedores após a citada tentativa, não havendo falar em continuidade das notificações para o deferimento da medida de constrição, uma vez que tal requisito não consta do art. 830, do CPC.

A execução se processa, via de regra, no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, CPC), o qual tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados.

Como já houve tentativa de citação da parte executada no endereço que os próprios devedores informaram quando se apresentaram como avalistas do débito ora perseguido, estão presentes os requisitos do art. 830, §§ 1º e 3º do CPC, autorizando-se o arresto de bens. Confirma-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome do coexecutado - Tentativa frustrada de citação - Arresto "on line" – Possibilidade - Aplicação do art. 830 do CPC – Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor – Medida apta a garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145197-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019)

Desta forma, de rigor a manutenção inalterada da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator